



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS - CAMPUS XIX -
CAMAÇARI/BA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAROLINA FERREIRA SILVA DA FRANÇA

“RECONHECE O RÉU AQUI PRESENTE COMO O AUTOR DO CRIME?”: O
RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO PROVA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO E A MUDANÇA JURISPRUDENCIAL PROMOVIDA PELO HABEAS
CORPUS N. 598.886/SC

Camaçari
2023

CAROLINA FERREIRA SILVA DA FRANÇA

“RECONHECE O RÉU AQUI PRESENTE COMO O AUTOR DO CRIME?”: O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A MUDANÇA JURISPRUDENCIAL PROMOVIDA PELO HABEAS CORPUS N. 598.886/SC

Monografia apresentada a Universidade do Estado da Bahia - UNEB, no Curso de Direito do Campus XIX - Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Me. Rosberg de Souza Crozara

Camaçari
2023

CAROLINA FERREIRA SILVA DA FRANÇA

**“RECONHECE O RÉU AQUI PRESENTE COMO O AUTOR DO
CRIME?”: O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO PROVA NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A MUDANÇA JURISPRUDENCIAL
PROMOVIDA PELO HABEAS CORPUS N. 598.886/SC**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca examinadora:

Nome: Me. Aliana Alves de Souza
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Nome: Dr. Marcelo José Santos Lagrota Félix
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Nome: Me. Rosberg de Souza Crozara
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Camaçari, 7 de dezembro de 2023

Aos meus incríveis pais, Vilma e Wellington, e a minha querida irmã, Júlia. E a todos que, de alguma forma, tiveram seus direitos violados no procedimento de reconhecimento de pessoas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me proteger e me rodear de pessoas e oportunidades incríveis. Que a Tua vontade seja feita sempre.

Aos meus pais, Vilma e Wellington, pelo carinho, proteção, cuidado, sabedoria e amor incondicional. Sem vocês não seria quem sou. Palavras não são capazes de descrever minha gratidão por tê-los como pais.

À minha irmã Júlia, por ser minha companheira de todas as horas, não sei (e nem quero saber) viver sem você. Sou abençoada por ter você como irmã.

A Rosberg Crozara, pela confiança em meu trabalho, pelo respeito e por aceitar conduzir a presente monografia.

À Maria Clara Rosendo e Júlia Leal Brito, minhas amigas que me acompanharam desde o primeiro dia na faculdade. Obrigada por absolutamente todos os momentos que passamos juntas. Nossa jornada foi, é e será linda.

A 7ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Salvador/BA, por me apresentar o direito penal na prática. Sem essa vivência, provavelmente, esta monografia não existiria.

À minha tia Zaira França, por me apoiar e me aconselhar durante toda minha vida.

Aos meus amigos Vinicius Athayde e Stephany Farias, por me acompanharem desde 2016, a amizade e apoio de vocês é um presente.

A meu cachorro Biscoito, por sempre estar ao meu lado. Você me apronta, depois me dá um beijo, me faz um gracejo e eu me desmancho toda!

Por fim, agradeço a todos e todas que de alguma forma contribuíram com a minha formação pessoal e acadêmica e deixaram, invariavelmente, suas marcas em minha trajetória.

"Então levaram o cara pro hospital
E apesar de estar na reta final
Fizeram ele jurar que do culpado ele ia se lembrar.
[...]

E o cara ferido olhou pelo olho que sobrou
E disse: "Quem é esse daí? Não foi ele quem matou!"
Cida Moreira - Furacão

RESUMO

O objetivo geral dessa pesquisa foi, por meio da metodologia de análise de decisões, investigar os argumentos contidos no HC n. 598.886/SC e verificar como esses contribuíram para a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao reconhecimento de pessoas. Os objetivos específicos foram expor a relação entre verdade e provas no processo penal, sob a perspectiva garantista de Luigi Ferrajoli, apresentar o tratamento jurídico-normativo do reconhecimento de pessoas no Brasil e, por fim, verificar os argumentos do precedente judicial. Assim, o problema deste trabalho era: tal precedente judicial é capaz de garantir justiça tanto para o acusado quanto para o procedimento criminal em si? A partir disso, iniciou-se o trabalho com a exposição das provas no processo penal e sua relação com a verdade e memória humana. Após isso, houve a apresentação do tratamento normativo do reconhecimento de pessoas no Brasil. Por fim, verificaram-se os argumentos presentes no HC n. 598.886/SC. Concluiu-se que o precedente é capaz de garantir ao acusado e, à própria sociedade, justiça, no entanto, para que tal entendimento tenha seu cumprimento obrigatório, é necessário ser dotado de força vinculante.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas. Precedente. Decisão judicial. Garantias.

ABSTRACT

The general objective of this research was to investigate the arguments contained in HC n. 598.886/SC and how they contributed to the change in the understanding of the Superior Court of Justice regarding the recognition of individuals through the methodology of decision analysis. The specific objectives were to expose the relationship between truth and evidence in criminal proceedings from Luigi Ferrajoli's garantista perspective, present the legal-normative treatment of the recognition of individuals in Brazil, and finally, examine the arguments of the judicial precedent. Thus, the problem of this work was: can this judicial precedent guarantee justice for both the accused and the criminal procedure itself? With this in mind, the work began by discussing evidence in criminal proceedings and its relationship with truth and human memory. Following that, the normative treatment of the recognition of individuals in Brazil was presented. Finally, the arguments in HC n. 598.886/SC were examined. In conclusion, it was found that the precedent is capable of ensuring justice for the accused and society as a whole. However, for this understanding to be binding, it must be endowed with binding force.

Keywords: Recognition of individuals. Precedent. Judicial decision. Guarantees.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 PROVA NO PROCESSO PENAL E MEMÓRIA HUMANA | 13 |
| 2.1 O processo penal, verdade e a prova | 13 |
| 2.1.1 Meio de prova | 15 |
| 2.1.2 Meio de prova típicos e atípicos | 16 |
| 2.1.3 Meios de prova irrituais e inominados | 16 |
| 2.2 Reconhecimento de pessoas e memória humana | 17 |
| 2.2.1 Memória humana e seu funcionamento | 18 |
| 2.2.2 Utilização das provas dependentes da memória humana: transcendência da lógica jurídica | 20 |
| 3 DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL | 22 |
| 3.1 Disciplina no Código de Processo Penal | 22 |
| 3.2 Disciplina na Resolução nº 484, do Conselho Nacional de Justiça | 27 |
| 4 DO PRECEDENTE FIXADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO HC n. 598.886/SC | 31 |
| 4.1 Breve panorama histórico do entendimento do Superior Tribunal de Justiça | 31 |
| 4.2 Contextualização do HC n. 598.886/SC | 33 |
| 4.3 Precedente firmado pelo HC n. 598.886/SC | 34 |
| 4.3.1 O reconhecimento deve observar as formalidades do art. 226, CPP | 34 |
| 4.3.2 A inobservância do procedimento previsto no art. 226, CPP, torna o reconhecimento inválido e não pode lastrear condenação | 36 |
| 4.3.3 Liberdade do magistrado de realizar o reconhecimento em juízo e se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas | 37 |
| 4.3.4 Reconhecimento por meio de fotografia deve seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal e não pode figurar como prova, mesmo se confirmado em juízo | 38 |
| 4.4 Da divergência jurisprudencial entre o STF e o STJ | 39 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 42 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 47 |

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas e coisas, previsto no art. 226, do Código de Processo Penal, é um meio de prova admitido no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de identificar a autoria de uma infração penal. No procedimento, a vítima ou testemunha descreve o autor do fato e, após isso, é chamada para reconhecê-lo, que estará, se possível, ao lado de pessoas semelhantes, observando as formalidades previstas no referido diploma legal.

A partir da leitura do artigo é possível inferir que a descrição das características físicas do autor do injusto penal é ato obrigatório, ao passo que a seleção de pessoas que se amoldam ao tipo descrito anteriormente só ocorre se houver a possibilidade para tanto, caso contrário, o reconhecimento pode acontecer com apenas uma única pessoa.

Insta salientar que há duas formas possíveis para realização do reconhecimento de pessoas: *showup* e *lineup*. Na primeira, há a apresentação do suspeito, sem outras pessoas semelhantes a ele. Já na segunda, também conhecida como alinhamento, o suspeito é colocado junto a outras pessoas inocentes e a vítima aponta quem foi o autor do injusto.

Diante disso, é evidente que tal meio de prova encontra sua base e procedimento claramente definidos em lei, o que o torna uma garantia não só para o acusado, como também para a lisura do processo judicial e para a própria sociedade. No entanto, não é incomum encontrar processos que se iniciaram com base em um reconhecimento ocorrido desrespeitando o disposto na lei processual penal, fato que justifica a relevância do presente trabalho.

Nessa seara, considerando que o processo penal discute fundamentalmente a inocência de uma pessoa, que se não for comprovada resultará em uma condenação e em uma pena, é inadmissível que o reconhecimento de pessoas, em qualquer fase de persecução penal, aconteça fora dos moldes previstos no art. 226, do Código de Processo Penal.

Como já mencionado anteriormente, há duas formas de se proceder ao reconhecimento de pessoas (*lineup* ou *showup*). No entanto, o Código de Processo Penal brasileiro não faz tal diferenciação, pois a expressão “se possível”, presente no inciso II, do art. 226, permite que o reconhecimento ocorra com apenas uma pessoa, se não for possível reunir pessoas com características semelhantes às informadas pela vítima.

Assim, como a lei penal brasileira não traz um procedimento claro, determinando etapas de como deve ocorrer o reconhecimento de pessoas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tinha como posição majoritária a de que a inobservância das formalidades legais não constituía nulidade, pois se tratava de mera recomendação.

No entanto, é evidente que a forma, em seara penal, deve ser seguida rigidamente, já que constitui garantia, conforme supramencionado. Assim, em 2020, o STJ mudou sua posição e passou a entender que o reconhecimento de pessoas “(...) deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime” (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA STJ, publicado em 27/10/2020).

Após tais considerações, a presente monografia tem como problema de pesquisa: o novo posicionamento do STJ, relativo ao reconhecimento de pessoas, mesmo em consonância com o devido processo legal, previsto no art. 226, do CPP, é capaz de garantir um processo penal justo para o acusado?

Para tanto, será feita a análise do julgamento responsável pela mudança de posicionamento do STJ, isto é, o HC 598.886/SC, de modo a averiguar os fundamentos que ensejaram a modificação do entendimento do Tribunal e se a decisão é eficaz no tocante a garantir ao acusado e à sociedade um processo penal justo.

Nessa seara, a presente pesquisa tem como hipótese, que a mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao reconhecimento de pessoas, pode impactar positivamente a efetividade do processo penal, tornando-o mais justo não só para o acusado, mas também para toda a sociedade.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar o julgamento do HC 598.886/SC, principalmente no que tange os argumentos apresentados que ensejaram a mudança de postura do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao reconhecimento de pessoas. Além disso, tem como objetivos específicos expor as provas típicas no processo penal e sua relação com a verdade, com foco no reconhecimento de pessoas e a sua relação com a falibilidade e a memória humana, além de apresentar e explicar o tratamento jurídico-normativo do reconhecimento de pessoas no Brasil. Por fim, tem o intuito de verificar se o

precedente judicial, de forma isolada, é capaz de garantir justiça e investigar suas limitações.

A linha metodológica adotada para resolver o problema de pesquisa apresentado é a pesquisa explicativa, de cunho bibliográfico, usada para apresentar as provas e o reconhecimento de pessoas no cenário brasileiro. Além disso, para a análise do julgado em comento, utilizou-se a Metodologia de Análise de Decisões, que busca organizar as informações relativas à fundamentação e produzir uma explicação que revele o significado da decisão e dos argumentos utilizados no processo decisório. Isto foi feito ao interpretar a própria decisão e os argumentos apresentados, buscando compreender como esses elementos contribuíram para a mudança de postura do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao reconhecimento de pessoas.

No primeiro capítulo, procedeu-se à apresentação do conceito de prova no processo penal e sua relação com a verdade, com breve exposição do conceito de verdade, sob a ótica da teoria do garantismo penal, formulada por Luigi Ferrajoli. Além disso, houve a classificação da prova na doutrina. Por fim, ocorreu a abordagem interdisciplinar entre direito e psicologia, evidenciando a relação intrínseca entre a memória humana e o reconhecimento.

No segundo capítulo, o reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro foi apresentado. Assim, abordou-se a forma como o reconhecimento de pessoas está disposto no art. 226, do Código de Processo Penal brasileiro e investigar se tal redação é capaz de garantir confiabilidade ao acusado e à persecução penal em si. Por fim, houve a apresentação da Resolução nº 484, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para realização do reconhecimento de pessoas no âmbito do Poder Judiciário e verificar-se-á o alcance de sua aplicação.

Já no terceiro capítulo, foi abordado o julgamento do Habeas Corpus n. 598.886/SC. Neste momento, a presente monografia buscou analisar os argumentos apresentados no remédio constitucional, responsáveis pela mudança de posicionamento no Superior Tribunal de Justiça. Além disso, este capítulo também investigou a divergência jurisprudencial, no que tange ao reconhecimento de pessoas, no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Assim, inicia-se a presente monografia discorrendo sobre a prova no processo penal e a memória humana.

2 PROVA NO PROCESSO PENAL E MEMÓRIA HUMANA

Para tratar sobre reconhecimento de pessoas, é necessário, inicialmente, apresentar do conceito de prova no processo penal e expor a questão da verdade, sob a ótica de Luigi Ferrajoli e a sua relação com o reconhecimento de pessoas. Em seguida, ocorrerá uma abordagem interdisciplinar entre psicologia e direito, sobre a memória humana e sua interferência no reconhecimento de pessoas, meio de prova afetado diretamente por ela.

Sendo assim, o objetivo deste capítulo é expor os conceitos mais importantes relativos à prova no processo penal e, seguidamente, apresentar a relação intrínseca entre o reconhecimento de pessoas e a memória humana, revelando a falibilidade inerente a este meio de prova.

2.1 O processo penal, verdade e a prova

O processo penal é um instrumento de reconstrução aproximada de um determinado fato histórico, que levará o juiz a atingir a sua convicção acerca do acontecimento (ou não) de determinado fato (NUCCI, 2020, p. 628).

A reconstrução de um fato passado, no processo penal, ocorre por meio das provas. A prova tem, portanto, o objetivo de “mostrar para o julgador o que realmente ocorreu, para que ele faça um juízo de valor e procure restaurar, na medida do possível, a verdade real” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 232). Assim, é através da prova que há a formação do convencimento do juiz que será externado na sentença. Nesse sentido:

Em suma, o processo penal tem uma finalidade retrospectiva, em que, através das provas, pretende-se criar condições para a atividade recognitiva do juiz acerca de um fato passado, sendo que o saber decorrente do conhecimento desse fato legitimará o poder contido na sentença (LOPES, 2020, pp. 517-518).

Para Badaró (2015, p. 377), a verdade e a certeza são relativas, pois a verdade absoluta é inatingível – já que o objeto da discussão de um processo penal é um crime ocorrido no passado e no processo serão obtidos fragmentos do fato que não são capazes de reconstruí-lo por completo.

A partir deste posicionamento, faz-se necessário expor o conceito de verdade sob a ótica do garantismo penal, teoria formulada por Luigi Ferrajoli. Para esta teoria a verdade é aproximativa, pois, a correspondência perfeita do fato em discussão é inatingível, mas esta serve de modelo ideal a partir do qual é possível traçar

hipóteses que se aproximam da verdade. Por isso, a verdade é limitada e relativa, pois se restringe aos conhecimentos adquiridos durante a instrução processual. Nesse sentido:

La verdad de una teoría científica y, más en general, de cualquier argumentación o proposición empírica es siempre, en suma, **una verdad no definitiva sino contingente, no absoluta sino relativa al estado de los conocimientos y experiencias llevadas a cabo en orden a las cosas de que se habla: de modo que, siempre, cuando se afirma la verdad de una o varias proposiciones, lo único que se dice es que éstas son (plausiblemente) verdaderas por lo que sabemos**, o sea, respecto del conjunto de los conocimientos confirmados que poseemos (FERRAJOLI, 1995, p. 50, grifos próprios).¹

Ferrajoli preconiza que a verdade a ser alcançada no processo penal é a formal, isto é, a verdade que só pode ser alcançada mediante respeito de regras precisas e relativas às circunstâncias e fatos considerados como penalmente relevantes. Assim:

Esta verdad no pretende ser *la verdad*; no es obtenible mediante indagaciones inquisitivas ajenas al objeto procesal; está condicionada en sí misma por el respeto a los procedimientos y las garantías de la defensa. Es, en suma, una verdad más controlada en cuanto al método de adquisición pero más reducida en cuanto al contenido informativo que cualquier hipotética "verdad sustancial" (FERRAJOLI, 1995, p. 45).²

Desse modo, é evidente que, do ponto de vista ferrajoliano, a verdade perseguida no processo penal é a formal ou processual, obtida através do respeito às garantias de defesa, e é necessária para evitar arbítrios tanto da irracionalidade de um processo com abandono da verdade (pautado nos juízos de valor e arbitrariedade) quanto da ausência de limites e controle na aquisição da verdade material (ALVES, 2022, p. 48).

Portanto, a verdade processual, ainda que seja relativa e aproximativa, é o pressuposto necessário para nela se basear "en el plano teórico y práctico, criterios más racionales de comprobación y de control, además de unos hábitos de

1 A verdade de uma teoria científica e, de forma mais geral, de qualquer argumento ou proposição empírica é sempre, em resumo, uma verdade que não é definitiva, mas contingente, não absoluta, mas relativa ao estado do conhecimento e experiências realizadas em relação às coisas de que se fala. Portanto, sempre que a "verdade"; de uma ou várias proposições é afirmada, o que está sendo dito é que essas proposições são (plausivelmente) verdadeiras com base no que sabemos, ou seja, em relação ao conjunto de conhecimentos confirmados que possuímos (tradução nossa).

2 "Esta verdade não pretende ser a *verdade*; não é obtida por meio de investigações inquisitivas alheias ao objeto processual; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias de defesa. Em suma, é uma verdade mais controlada em relação ao método de obtenção, mas mais limitada em relação ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética 'verdade substancial' (tradução nossa).

investigación más rigurosos y una mayor prudencia en el juicio” (FERRAJOLI, 1995, p. 63).³

É evidente, então, que a verdade almejada no processo penal, sob a ótica do garantismo penal, funciona como um limitador do *ius puniendi* estatal, na medida em que só permite provas obtidas por meio da observação das garantias legais. A partir disso, é possível afastar a subjetividade e conter o arbítrio e discricionariedade do juízo e chegar a uma decisão judicial que se ateuve à observação dos limites impostos pela verdade processual.

2.1.1 Meio de prova

Após breve explanação do conceito de verdade adotado por esta monografia, que se filia à teoria do garantismo penal, faz-se necessário conceituar e expor os meios de prova previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Aury Lopes Jr. (2020, p. 586), meio de prova é definido como “meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão”. Nessa esteira, também há o conceito elaborado por Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 661) que define os meios de prova como “(...) atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípua é a fixação de dados probatórios no processo”.

Assim, o meio de prova é o instrumento pelo qual se leva ao processo judicial um elemento de prova capaz de revelar ao julgador conhecimento certo ou provável a respeito de um ilícito penal, observando as garantias constitucionais, como o respeito ao contraditório e a ampla defesa.

No processo penal brasileiro, são meios de prova típicos: exame de corpo de delito e perícias em geral (arts. 158 a 184), confissão (arts. 197 a 200), perguntas ao ofendido (art. 201), testemunhas (arts. 202 a 225), reconhecimento de pessoas ou coisas (arts. 226 a 228), acareação (arts. 229 e 230), documentos (arts. 231 a 238), indícios (art. 239), busca e apreensão (arts. 240 a 250).

Os meios de prova podem ser classificados como típicos, atípicos, irrituais e inominados. Nos tópicos seguintes, tal classificação será explicada.

³ Ao nível critérios de verificação teóricos e práticos, mais racionais e controle, além de hábitos de pesquisa mais rigorosos e maior prudência no julgamento (tradução nossa).

2.1.2 Meio de prova típicos e atípicos

A questão da tipicidade e atipicidade dos meios de prova ainda não encontra unanimidade na doutrina, conforme explica Guilherme Madeira Dezem (2016, p. 216). Há duas grandes correntes que tratam sobre o tema: restritiva e ampliativa.

Para a posição restritiva, os meios de prova típicos são aqueles previstos no ordenamento jurídico, bastando estar nominados, sem exigência de regra que discipline o procedimento para a sua produção. Já para a posição ampliativa, o meio de prova será atípico quando, embora previsto no ordenamento, o seu procedimento não o é e, também, quando nem ele e nem seu procedimento estão previstos em lei.

No Brasil, as discussões acerca do tema são incipientes, mas doutrinadores como Gustavo Badaró, Antônio Magalhães Gomes Filho e Guilherme Madeira Dezem se filiam à corrente ampliativa. Nesse sentido:

A posição da teoria ampliativa parece mais adequada para o sistema, na medida em que permite melhor compreensão do fenômeno e aponta para bases mais seguras para o estudo e sistematização da questão. Com efeito, há que se observar que **se mostra mais segura a admissão da teoria ampliativa, pois permite separar os fenômenos da prova atípica e da prova típica com maior exatidão.** (DEZEM, 2016, p. 217, grifos nossos).

Assim, evidente que a adoção pela corrente ampliativa é acertada, pois há um foco maior na necessidade não só de previsão do meio de prova em lei, mas também o seu procedimento de realização, para que este seja considerado típico. Nesse sentido, “de fato, a teoria ampliativa se a mais ajustada porque torna patente a importância da existência de um procedimento na produção de provas” (LOPES, 2011, p. 12).

No Brasil, o Código de Processo Penal não disciplinou, de modo expresso, a admissão das provas atípicas. No entanto, a sua admissibilidade é possível com base no art. 369, do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo penal, conforme o art. 3º, do CPP. Desse modo, em sede de prova atípica, deve ser observada, por analogia, a disciplina de uma prova típica (LIMA, 2020, p. 672).

2.1.3 Meios de prova irrituais e inominados

O meio de prova será irritual quando, embora previsto no ordenamento, a sua produção ocorre sem a observância do procedimento que o regula. Sob esse prisma:

Por sua vez, tem-se como prova irritual a prova típica colhida sem a observância do modelo previsto em lei. Como essa prova irritual é produzida sem obediência ao modelo legal previsto em lei, trata-se de prova ilegítima, passível de declaração de nulidade (LIMA, 2020, p. 671).

Ainda nesse sentido:

Nos casos em que a lei estabelece um determinado procedimento para a produção de uma prova, o respeito dessa disciplina legal assegura a genuinidade e a capacidade demonstrativa de tal meio de prova. Toda vez que tal procedimento probatório não é seguido, o problema que se coloca não é saber se o meio de prova produzido é típico ou atípico, mas sim se os requisitos e condições previstos em lei, mas que não foram observados na admissão ou produção da prova, eram ou não essenciais para tal meio probatório (BADARÓ, 2015, p. 387, grifos próprios).

A partir das considerações expostas, conclui-se que a observância do procedimento previsto em lei para realização de determinado meio de prova é requisito essencial para garantir a sua idoneidade. Desse modo, se um reconhecimento de pessoas, por exemplo, ocorrer sem a prévia descrição do acusado (art. 226, I, CPP), há a ocorrência de prova irritual, pois o seu procedimento foi desrespeitado e, portanto, não é útil ao processo.

Por fim, os meios de prova inominados são aqueles que, embora não previstos no ordenamento jurídico, são lícitos e moralmente legítimos (LIMA, 2020, p. 672).

2.2 Reconhecimento de pessoas e memória humana

O reconhecimento de pessoas deve ser um dos primeiros atos da investigação policial quando ocorre um fato delituoso, pois, para sua realização é necessário que o reconhecedor se lembre da imagem do sujeito a ser reconhecido. Na seara judicial, o reconhecimento é repetido, dessa vez, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois apenas assim pode gozar da condição de prova. Em ambas as fases, é inquestionável que a memória humana desempenha um papel crucial neste meio de prova.

Após considerações introdutórias sobre provas e sua relação com a verdade no processo penal, pretende-se, neste momento, expor a relação intrínseca entre o reconhecimento pessoal, meio de prova previsto no art. 226, do CPP, e a memória humana, segundo os estudos da Psicologia do Testemunho.

2.2.1 Memória humana e seu funcionamento

Como exposto anteriormente, o processo penal tem como objetivo reunir elementos capazes de demonstrar ao julgador a ocorrência ou não do ilícito penal. Tais elementos são os meios de prova, que buscam reconstruir, de forma aproximada, o que realmente aconteceu no passado.

A memória pode ser determinante na reconstrução de um fato passado, é por meio dela que ocorre o reconhecimento e a prova testemunhal e pode ser definida como “um conjunto de processos que permitem manipular e compreender o mundo” (STEIN *et al.*, 2015, p.8).

Diante disso, é evidente que o estudo do reconhecimento de pessoas é indissociável do estudo da memória humana. Dito isso, é válido expor como ocorre o armazenamento de acontecimentos dentro do cérebro humano, já que o reconhecimento nada mais é do que “um teste de recuperação da memória” (STEIN *et al.* 2015, p. 18).

Quando há a vivência de um acontecimento marcante, como um crime, por exemplo, não há o armazenamento integral do fato, como ocorre com a gravação de um vídeo por meio de uma câmera. O processo de memorização é mais complexo e acontece em três etapas: aquisição, retenção e recuperação (LOFTUS, 1979, p. 21).

A aquisição diz respeito à percepção do evento original, é a transformação do fato vivido em uma forma que possa ser retida no cérebro. Já a fase de retenção se relaciona ao período de tempo que se transcorre entre o evento e a eventual lembrança de uma informação específica, se esta lembrança é considerada importante, será armazenada na memória de longo prazo, podendo ser recuperada posteriormente (STEIN & ÁVILA, 2015, p. 20). Por fim, tem-se a etapa de recuperação, caracterizada pela busca da informação armazenada, é o momento que as testemunhas são chamadas para depor ou realizar um reconhecimento.

Para Loftus (1979, p. 21, tradução nossa), “esta análise em três estágios é tão central para o conceito de memória que é praticamente universalmente aceita entre os psicólogos⁴”.

No entanto, embora o processo de memorização descrito acima seja amplamente aceito no meio da psicologia, não significa que ele ocorra sempre de forma perfeita, pois a memória humana não é infalível. Cada um dos estágios descritos anteriormente está sujeito a interferências, sejam elas externas ou

⁴ This three-stage analysis is so central to the concept of the human memory that it is virtually universally accepted among psychologists.

internas, que podem levar à incapacidade de alguém de se recordar de um fato com precisão. Loftus explica:

Eventos em uma ou várias das etapas podem ser a causa desse fracasso na recuperação. As informações podem simplesmente não ter sido percebidas desde o início — um fracasso na etapa de aquisição. As informações podem ter sido percebidas com precisão, mas são posteriormente esquecidas ou interferidas durante a etapa de retenção. E, finalmente, as informações podem ter sido percebidas com precisão desde o início, mas podem se tornar inacessíveis durante o questionamento — um fracasso na etapa de recuperação. Geralmente, é uma tarefa muito difícil determinar qual estágio é a fonte do fracasso (LOFTUS, 1979, p. 22, tradução nossa).

Assim, a memória pode ser afetada porque a testemunha ou vítima ficou exposta ao evento por pouco tempo, fato que contribui para uma menor percepção de informações, ou devido ao decurso do tempo entre o evento e sua oitiva/testemunho, que pode levar ao esquecimento, ou porque houve sugestibilidade no momento das perguntas, que pode levar à confirmação de algo que não aconteceu. Estes são apenas alguns dos inúmeros fatores que podem afetar a memória.

De todo modo, a interferência de fatores externos, na maioria das vezes, pode levar à ocorrência de falsas memórias (LOFTUS, 1997), que podem ser definidas como “eventos que são lembrados, mas que, na verdade, nunca ocorreram ou ocorreram de forma diversa daquela lembrada pela vítima, ou testemunha” (KALB & SOUZA, 2021, p. 56).

Como mencionado alhures, as falsas memórias, majoritariamente, acontecem devido a fatores externos, mas isso não significa que causas internas não possam criar uma falsa memória. As falsas memórias, portanto, podem ser espontâneas ou sugeridas, nesse sentido:

As FM espontâneas são resultantes de distorções endógenas, ou seja, internas ao sujeito. Essas distorções, também denominadas de autossugeridas, **ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória**, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa [...] No que tange as **FM sugeridas, elas advêm da sugestão de falsa informação externa ao sujeito**, ocorrendo devido à aceitação de uma falsa informação posterior ao evento ocorrido e a subsequente incorporação na memória original (STEIN *et al.*, 2010, pp. 25-26, grifos nossos).

Assim, é indiscutível que a memória humana é suscetível à distorção devido sugestões de informações posteriores aos eventos e, também, à influência de outras

pessoas e suas percepções que também podem interferir na forma como se recorda de um fato (STEIN, BRUST e NEUFELD, 2010, p. 26). Diante disso, fica evidente o problema das provas dependentes da memória: a falha ou interferência em qualquer um dos estágios de memorização afeta a qualidade da informação armazenada, o que pode acarretar um testemunho ou reconhecimento que não condiz com a verdade dos fatos.

2.2.2 Utilização das provas dependentes da memória humana: transcendência da lógica jurídica

O reconhecimento, portanto, é precário porque depende exclusivamente da memória, que é suscetível a inúmeras interferências, sejam elas internas ou externas. À vista disso:

No reconhecimento há a fusão de uma percepção presente com outra pretérita. A pessoa que procede ao reconhecimento faz uma evocação à reminiscência e procura ver a semelhança entre aquela figura guardada na memória e aquela que lhe é apresentada. Às vezes a memória é boa. Por outro lado, quanto mais passa o tempo, mais se distancia a lembrança, o que dificulta seriamente o reconhecimento (TOURINHO FILHO, 2012, p. 378).

Desse modo, o reconhecimento não é um meio de prova estritamente técnico – como a perícia –, dado que é humanamente impossível que, ao ser interrogada, a pessoa inquirida relate todos os fatos, sem se esquecer de nenhuma informação. Já que, como mencionado, a memória humana não funciona como a memória de uma câmera.

Ocorre, porém, que as disposições normativas sobre este meio de prova – que serão estudadas no capítulo seguinte –, desconsideram as interferências que a memória pode sofrer do momento que o crime ocorreu até o momento que o reconhecimento acontece, seja ele na fase policial ou judicial. Assim, os dispositivos legais, elaborados de forma objetiva, ignoram características inerentes à memória como a sua capacidade limitada, seletividade, a emoção experimentada pela vítima/testemunha, dentre outros fatores (ÁVILA, 2013, p. 51).

O Código de Processo Penal vigente, ao formular o procedimento legal para realização do reconhecimento, desconsidera as particularidades do funcionamento da memória humana. Nesse sentido, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2021, p. 28) afirma “que o procedimento descrito no artigo 226 do Código de

Processo Penal, com sua redação originária de 1941, não está em consonância com as melhores práticas descritas pela Psicologia do Testemunho”.

Assim, diante do amplo e relevante papel da prova testemunhal, que engloba o reconhecimento, no processo penal brasileiro, visto que, é “o mais fácil e mais comum meio de prova” (DI GESU, 2014, p. 154), é necessário um exame atencioso da prova dependente da memória humana, sobretudo em razão dos erros judiciais decorrentes de reconhecimentos e testemunhos que não guardam relação com a verdade dos fatos, seja por interferência de fatores externos ou internos.

Na dinâmica processual penal, a discussão das falsas memórias é centrada tanto na produção da prova testemunhal, quanto antes dela, já que, majoritariamente, em ambos os momentos acaba sendo despida de qualquer tipo de técnica, em busca da “verdade” sobre um determinado fato passado (DI GESU, 2014, 155).

Nessa seara, é imprescindível que a verdade perseguida no processo penal, conforme lição de Ferrajoli, seja a processual, pois ela funciona como um limitador do poder estatal. Por isso, é necessário que as previsões legislativas e jurisprudenciais estejam em consonância com tal entendimento e considerem a falibilidade da memória humana, pois assim tal meio de prova terá mais credibilidade na persecução penal.

Desse modo, urge a necessidade de que o procedimento atualmente previsto seja revisto e se adeque aos elementos que interferem na memória, não só para um procedimento mais atual e em consonância com os estudos mais recentes acerca do tema, mas também como forma de garantir ao próprio processo um reconhecimento minimamente capaz de fornecer informações com qualidade suficiente para embasar uma decisão judicial.

No próximo capítulo, será analisado o procedimento atual previsto no Código de Processo Penal brasileiro, apontando cada uma das fases do reconhecimento e sua relevância. Além disso, analisar-se-á a resolução n° 484, do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de constatar se tal dispositivo é meio apto para regular o procedimento de reconhecimento.

3 DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL

Neste capítulo, ocorrerá a apresentação do reconhecimento de pessoas e como o procedimento está disciplinado no ordenamento jurídico pátrio, além de apresentar a resolução n° 484, do Conselho Nacional de Justiça, e questionar o seu alcance. Após apresentação de tais elementos, será feita a investigação do tratamento normativo no Brasil, bem como a relação com a decisão proferida pelo STJ em sede de julgamento do HC n° 598.886/SC.

Desta forma, o objetivo deste capítulo, é, portanto, apresentar, de forma mais aprofundada, o reconhecimento de pessoas e seu tratamento jurídico no Brasil.

3.1 Disciplina no Código de Processo Penal

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova aceito no ordenamento jurídico brasileiro e seu procedimento está previsto no art. 226, do Código de Processo Penal. Neste, a vítima ou testemunha (reconhecidora) é chamada para reconhecer o autor (reconhecido) de um injusto, por meio de um processo psicológico, que necessita da memória humana, já que utiliza como padrão um evento já ocorrido.⁵

O reconhecimento de pessoas e objetos tem a seguinte redação no referido diploma processual:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n° III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em

⁵ O foco da presente monografia é o reconhecimento de pessoas enquanto meio de prova típico. Assim, embora o reconhecimento fotográfico seja aceito no processo penal, não será discutido nesse trabalho, pois é meio de prova atípico, ou seja, não tem previsão legal no ordenamento jurídico.

separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas (BRASIL, 1941).

É válido ressaltar que “tal medida é empregada apenas quando recai suspeita sobre alguém” (LOPES, 2011, p. 28). Assim, não é possível que o reconhecimento de pessoas ocorra se há certeza sobre a autoria de um fato ou se a vítima ou testemunha não dispõe de informações suficientes acerca das características do autor para fornecer à autoridade competente.

Aury Lopes Jr. endossa tal entendimento ao afirmar que “é reconhecível tudo o que podemos perceber, ou seja, só é passível de ser reconhecido o que pode ser conhecido pelos sentidos” (2020, p. 770). Assim sendo, não é possível proceder ao reconhecimento de pessoas se não foi possível visualizar as características do autor do injusto penal.

O Código de Processo Penal define, mesmo que de forma superficial, regras para a realização formal do reconhecimento de pessoas. Inicialmente, o inciso I, estabelece que a pessoa que reconhecerá o autor do fato típico será chamada para descrever as suas características. Nesse sentido:

Essa providência é importante para que o processo fragmentário da memória se torne conhecido, vale dizer, para que o juiz perceba se o reconhecedor tem a mínima fixidez (guarda o núcleo central da imagem da pessoa que pretende identificar) para proceder ao ato. Se descrever uma pessoa de dois metros de altura, não pode, em seguida, reconhecer como autor do crime um anão (NUCCI, 2020, p. 779).

Desse modo, é evidente que o art. 226, I, do CPP, ao dispor que o reconhecedor será chamado a descrever as características do autor do fato, tem o intuito de identificar o agente do crime e assegurar ao processo de reconhecimento alguma mínima garantia de que o reconhecedor se recorda da fisionomia do reconhecido. Diante disso, é incontestável que tal meio de prova depende unicamente da memória humana para acontecer e, por isso, é necessário haver uma descrição prévia do autor do crime para que se siga ao próximo passo do procedimento.

Já o inciso II estabelece que a pessoa a ser reconhecida seja colocada, se possível, ao lado de outras parecidas e o reconhecedor será convidado a apontar quem foi o autor do injusto penal. Nesta fase do procedimento, a principal atenção é direcionada ao fato de tentar se evitar a sugestão, ou seja, que o reconhecimento aconteça de forma enviesada. Assim, se colocada apenas uma pessoa a ser

reconhecida, seja na fase judicial ou inquisitorial, o ato estará induzindo que ela é a autora do fato típico. Por este motivo, o referido diploma legal estabelece que a pessoa reconhecida “será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança” (BRASIL, 1941). Nesse sentido:

(...) deverá a autoridade providenciar para que a pessoa, ou a coisa, a ser reconhecida, sejam apresentadas, ao que vai reconhecê-las, ao lado, de outras que com ela tiverem ‘qualquer semelhança’, e, não como comumente era feito, em relação ao reconhecimento de pessoa, em que o indiciado era apresentado isoladamente, no meio de dois policiais, já demonstrando por isso mesmo, que aquela pessoa estava presa (...) (FRANCO, 1946, p. 256 *apud* LOPES, 2011, p. 161).

É válido ressaltar que tal posição advém da década de 1940 e, portanto, o posicionamento é contemporâneo ao Código de Processo Penal, embora, o autor tenha sinalizado que o procedimento comum era o de apresentar o suspeito de forma isolada, tal prática perdura até os dias atuais, seja na fase inquisitorial ou processual. Tal fato ocorre, principalmente, pela presença da expressão “se possível”, no diploma legal. Assim, o Código de Processo Penal permite que o reconhecimento aconteça com uma única pessoa, método conhecido como *showup*. Todavia, a apresentação de apenas um indivíduo ao reconhecedor não deve ser tratada como reconhecimento, mas sim como simples testemunho, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 836).

No entanto, embora o procedimento de reconhecimento feito com apenas uma pessoa a ser reconhecida não seja indicado e nem mesmo tenha o *status* de reconhecimento, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No recente julgamento do HC 227.629 AgR/SP, o min. relator Roberto Barroso argue que:

(...) não há situação de teratologia ou ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício. Isso porque o entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgReg no HC 227.629/SP).

Diante disso, é possível observar que o Supremo Tribunal Federal interpretou o art. 226, II, do CPP de forma mais flexível, permitindo que o reconhecimento com apenas um agente tenha o mesmo nível de confiabilidade de um reconhecimento feito com diversos indivíduos a serem reconhecidos, já que o disposto na redação do

dispositivo legal seria “mera recomendação” e, portanto, seu descumprimento não gera prejuízo.

Todavia, embora o entendimento do STF encontre amparo na “possibilidade” de a pessoa a ser reconhecida ser colocada ao lado de outras que possuam características semelhantes, previsão do art. 226, II, do CPP, a obrigatoriedade do ato deve ser a regra, pois é um ato com forma claramente definida. Neste ponto, a lei deve ser interpretada de forma estrita, pois apenas dessa forma haverá a garantia de observância às regras do jogo – já que a forma do ato é garantia para o processo – e, principalmente, evitando a ocorrência de falsas memórias (DI GESU, 2014, p. 160).

Após tais considerações, passa-se à próxima fase do procedimento do reconhecimento de pessoas, prevista no inciso III, do art. 226, do CPP, nela prevê-se a possibilidade de que o suspeito de cometer o delito não veja o reconhecedor, se houver receio de que este sofra algum tipo de intimidação ou influência. Esta previsão visa proteger a vítima do crime, na fase inquisitorial, evitando que ela seja colocada frente a frente com o possível algoz e ser submetida novamente a uma situação traumática e desconfortável.

No entanto, tal disposição é dispensada no âmbito processual, conforme o parágrafo único do art. 226, CPP. Desse modo, é possível que, em uma audiência criminal, a vítima ou testemunha fique no mesmo ambiente que o réu e seja convidada a reconhecê-lo como autor do fato ou não. Ocorre, porém, que tal previsão legal, além de desconsiderar o aspecto psicológico da vítima ou testemunha, também vicia o ato. Assim:

Em audiência, o código afasta apenas o inciso III (que pode perfeitamente ser utilizado...). Logo, não é reconhecimento quando o juiz simplesmente pede para a vítima virar e reconhecer o réu (único presente e algemado...), pois descumpra a forma e é um ato induzido (LOPES, 2020, p. 771).

Assim, é evidente que, conforme mencionado alhures, o reconhecimento que ocorre apenas entre reconhecedor e reconhecido, sem a presença de outros que se assemelhem às características fornecidas por aquele, não é reconhecimento, mas simples testemunho.

Há na doutrina posicionamentos, como o de Badaró (2015, p. 480), que leciona que não só não é reconhecimento, como também não pode ser admitida no processo. Isto porque a indicação do acusado é prova irritual, ou seja, prova que,

embora típica, foi produzida sem a observância de seu procedimento legal. A descrição da pessoa a ser reconhecida é o primeiro requisito elencado no art. 226, do Código de Processo Penal. Durante a audiência criminal, ao indicar o acusado, não há o cumprimento desta exigência, fato que fere a forma e, portanto, obsta sua admissão como elemento apto a embasar eventual condenação.

Em seguida, o inciso IV, do art. 226, do CPP, regula a elaboração de auto, detalhando a forma como ocorreu o procedimento e assinado pela autoridade policial competente, a pessoa reconhecidora e duas testemunhas. A autoridade competente deve anotar as reações do reconhecedor e todas as suas manifestações, segundo lições de Nucci (2020, p. 782). O auto de reconhecimento, portanto, “deve conter a indicação expressa de todas as fases anteriores, isto para evitar a ocorrência de nulidade e para garantir que todos os atos processuais sejam documentados e expressem a realidade do que aconteceu.” (LOPES, 2011, p. 163).

O Código de Processo Penal brasileiro em suas disposições finais acerca deste meio de prova estabelece, em seu artigo 227, que o reconhecimento de coisas seguirá o mesmo procedimento previsto para o reconhecimento de pessoas, naquilo que for aplicável.

Finalmente, no art. 228, do CPP, prevê-se que se várias pessoas forem chamadas ao reconhecimento, cada uma delas o fará separado das outras. Segundo Mariângela Tomé Lopes (2011, p. 166), esta última é importante para evitar sugestionamento ou a influência do resultado de um reconhecimento em outro.

É válido ressaltar que o reconhecimento de pessoas ocorre duas vezes durante a persecução penal, na fase inquisitorial (art. 6º, VI, CPP) e judicial (arts. 400 e 411, CPP). Isto ocorre porque os elementos colhidos durante a fase investigatória não são aptos para fundamentar decisão judicial, conforme previsão do art. 155, do CPP. Assim, para que o reconhecimento possa adquirir valor de prova - e, por conseguinte, poder ser usado para embasar decisão judicial -, é necessário ser repetido em juízo, dessa vez com participação das partes e observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, é claro que o procedimento de reconhecimento de pessoas, embora previsto no ordenamento jurídico, necessita de mudanças legislativas. O Código de Processo Penal brasileiro, em vigor desde 1941, não sofreu nenhuma alteração no que tange ao reconhecimento de pessoas e coisas, previsto nos arts. 226 a 228, sendo, portanto, uma previsão legal que necessita de

revisão, pois, como mencionado anteriormente, não está em consonância com as contribuições científicas feitas acerca do tema. Nesse sentido:

A ausência de critérios seguros, precisos e de simples assimilação para identificar com segurança possíveis responsáveis por delitos no sistema de justiça criminal é, nesse sentido, surpreendente. Como resultado, uma dupla injustiça se torna frequente: de um lado, inocentes são condenados com base em reconhecimentos precários; de outro, os verdadeiros autores de crimes escapam do processo formal de atribuição de responsabilidade penal (CNJ, 2022, p. 109).

Assim, é manifesta a necessidade de reformulação do procedimento previsto para o ato de reconhecimento de pessoas, uma vez que esse meio de prova exerce influência determinante no convencimento do juiz. Conforme exposto por Stein e Ávila (2015, p. 18), em estudo subsidiado pelo Ministério da Justiça, “quanto mais detalhadas e fidedignas forem estas lembranças, melhor será o testemunho e a capacidade de realizar um reconhecimento correto”. Portanto, considerando a relevância dessa prova na persecução penal, é necessário que o dispositivo legal que regula tal procedimento considere suas particularidades, para assim, torna-se capaz de reduzir as variáveis que possam afetar a sua qualidade como meio de prova.

A necessidade de um novo procedimento de realização do reconhecimento de pessoas está intimamente ligada à garantia de um processo penal justo e confiável. Neste cenário, surge a Resolução n° 484, do Conselho Nacional de Justiça, editada 19 de dezembro de 2022, que tem o intuito de orientar o reconhecimento de pessoas e evitar a condenação de pessoas inocentes, decorrentes de erros no procedimento.

No próximo tópico, tal resolução será apresentada e, ao final, ocorrerá a análise e questionar-se-á se essa é meio apto a regular o procedimento de reconhecimento de pessoas no âmbito judicial brasileiro.

3.2 Disciplina na Resolução n° 484, do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão do Poder Judiciário e possui, como disposto no art. 103-B, § 4°, da CRFB/88, natureza administrativa, cuja função é exercer o controle administrativo e financeiro do Judiciário, além de averiguar o cumprimento dos deveres funcionais do juiz. Além disso, a Constituição, no inciso I, do mencionado dispositivo, permite que o Conselho expeça atos regulamentares, no âmbito de sua competência.

Diante da possibilidade de edição de atos normativos pelo CNJ e aliada à mudança jurisprudencial promovida pelo HC n° 598.886/SC – que será estudada no capítulo seguinte –, no que tange ao reconhecimento de pessoas, surge, em dezembro de 2022, a Resolução n° 484, que busca superar falhas no procedimento do reconhecimento de pessoas. Tal ato normativo originou-se devido à necessidade de um procedimento mais claro de reconhecimento de pessoas, aliado ao objetivo de evitar a condenação de inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados.

A norma estabeleceu diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais, bem como para sua avaliação como prova, no âmbito do Poder Judiciário. Diante disso, o grupo de trabalho responsável pela elaboração da proposta da Resolução n° 484, do CNJ, definiu como objetivo principal do ato “conferir um tratamento técnico-jurídico adequado à questão do reconhecimento de pessoas, com a diminuição dos graves casos de erros judiciários hoje amplamente reconhecidos” (CNJ, 2022, p. 82).

O ato normativo em discussão, ao contrário do Código de Processo Penal, conceitua o reconhecimento de pessoas e o define da seguinte maneira:

Art. 2º Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta.

§ 1º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepitível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A pessoa cujo reconhecimento se pretender tem direito a constituir defensor para acompanhar o procedimento de reconhecimento pessoal ou fotográfico, nos termos da legislação vigente (CNJ, 2022).

A partir da leitura do dispositivo, é possível perceber como a resolução é clara, pois não só define o reconhecimento de pessoas, mas também o caracteriza como meio de prova irrepitível e garante à pessoa a ser reconhecida o direito de ser acompanhada por advogado. Tais previsões estão consoante os estudos realizados sobre o tema, pois a repetição do reconhecimento de pessoas vicia o ato, já que “não pode ser renovado nas mesmas condições. Qualquer novo reconhecimento estará viciado, pois influenciado pelo primeiro.” (LOPES, 2011, p. 32). Assim, ao considerar a irrepitibilidade deste meio de prova, aliada à possibilidade da presença de advogado para acompanhar o procedimento, a resolução contribui para a realização de um procedimento mais íntegro.

O ato normativo, em seu art. 4º, permite que o reconhecimento de pessoas ocorra por meio da apresentação de fotografias, desde que, haja motivo que justifique a impossibilidade de realização do alinhamento presencial. O referido dispositivo legal é inovador, pois traz a previsão e regulamentação do reconhecimento fotográfico, prática muito comum na persecução penal, especialmente em sede policial, caracterizado como meio de prova irritual (BADARÓ, 2020, p. 571-572)

A Resolução n° 484, em seu art. 5º, prevê o procedimento a ser seguido no reconhecimento de pessoas, composto por: entrevista prévia com a vítima ou testemunha, fornecimento de instruções a ela, composição do alinhamento de pessoas ou fotografias, o registro da resposta da vítima ou testemunha e o registro do grau de convencimento relativo à resposta.

Nos artigos subsequentes há a pormenorização de cada uma das etapas previstas no art. 5º, da Resolução n° 484, elencando inúmeras regras que devem ser observadas para a realização de um reconhecimento de pessoas apto a ser utilizado como meio de prova, no âmbito do Poder Judiciário, e que se caracterizam como verdadeiros direitos e deveres para as partes envolvidas no processo penal.

Contudo, apesar de a resolução considerar o “alto potencial de identificações incorretas decorrentes de práticas que ignoram a necessidade de preservação da memória das vítimas e testemunhas” (CNJ, 2022) e a ocorrência de erros judiciais decorrentes de um reconhecimento de pessoas equivocado, ela não é meio hábil para regulamentação do tema. Nesse sentido:

Portanto, **as resoluções** que podem ser expedidas pelos aludidos Conselhos **não podem criar direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange à restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivas**. O poder "regulamentador" dos Conselhos esbarra, assim, na impossibilidade de inovar. As garantias, os deveres e as vedações dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estão devidamente explicitados no texto constitucional e nas respectivas leis orgânicas. **Qualquer resolução que signifique inovação será, pois, inconstitucional** (STRECK; SARLET; CLÈVE, 2005, grifos próprios).

Assim, é evidente que a Resolução n° 484, do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre o procedimento do reconhecimento de pessoas, reconhecendo seu caráter irrepitível (art. 2º, § 1º), explicitando como deve ocorrer, bem como as fases que compõem tal procedimento e prever direitos e garantias para as partes – como, por exemplo, a possibilidade da pessoa a ser reconhecida constituir defensor (art.

2º, § 2º), previsão de gravação do procedimento como forma de garantir a veracidade e idoneidade do meio de prova (art. 5º, § 2º), proibição da apresentação sugestiva (art. 8º, § 2º) –, indubitavelmente inova em seara penal e, por isso, é inconstitucional, já que essa função é própria do Poder Legislativo. À vista disso:

Para aqueles que admitem a existência de regulamentos autônomos no contexto brasileiro, **poderia o CNJ, em tese, criar direitos e obrigações de forma originária, sem respaldo em lei. Tal prerrogativa, porém, estaria reservada às competências da instituição** (“controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” – art. 103-B, § 4º, CF/1988) (PIZZOL, 2019, p. 328, grifos próprios).

Desse modo, é inegável que o ato normativo em discussão não é o meio adequado para regulamentar o procedimento do reconhecimento de pessoas – matéria de cunho estritamente penal –, isto porque, como mencionado alhures, a criação de direitos e obrigações, por meio do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário só é possível se os atos estivessem dentro da atuação administrativa e financeira deste poder, conforme dispõe o texto constitucional.

Além disso, conforme dispõem Streck, Sarlet e Clève (2005), resolução e lei não devem ocupar o mesmo espaço na hierarquia jurídica, pois esta emana do poder legislativo e tem caráter geral, enquanto aquela se destina a situações concretas e individuais e fica restrita à matérias com menor amplitude relativa.

Insta salientar que a Resolução nº 484, do CNJ, foi publicada após o julgamento paradigmático do HC n. 598.886/STJ, que será apresentado e discutido no capítulo seguinte.

4 DO PRECEDENTE FIXADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO HC n. 598.886/SC

Após exposição do conceito de prova no processo penal, bem como sua relação com a verdade e memória humana, e apresentação do procedimento do reconhecimento de pessoas no ordenamento jurídico, passa-se à análise do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja o HC n. 598.886/SC, que foi responsável pela mudança do entendimento da corte no que tange a esse meio de prova.

Assim, o objetivo do capítulo é apresentar um breve panorama do entendimento do STJ sobre o reconhecimento pessoal, expondo o entendimento adotado antes do mencionado *habeas corpus*, contextualizar o HC n° 598.886/SC, investigar os argumentos expostos nesse remédio constitucional, investigando se as conclusões da decisão são suficientes para garantia de um processo penal justo, e, finalmente, expor divergência jurisprudencial sobre o tema.

4.1 Breve panorama histórico do entendimento do Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência do STJ, no que tange ao reconhecimento pessoal, entendia como “mera recomendação” a observância do procedimento previsto no art. 226 e seguintes, do Código de Processo Penal. Tal interpretação encontrava apoio na possibilidade de colocação de outras pessoas junto ao reconhecido, prevista no inciso II, do art. 226, CPP (MATIDA, 2020). A título de exemplo:

[...] 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que **as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram mera recomendação legal**, e não uma exigência, porquanto não se comina a sanção da nulidade quando praticado o reconhecimento pessoal de modo diverso. (HC 413.013/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 27/11/2017, grifos próprios).

[...] 2. Considerando que o disposto no art. 226 do CPP configura, aos olhos deste Tribunal Superior, **mera recomendação legal**, a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade quando o ato for formalizado de forma diversa da normativamente prevista. (AgRg no AREsp 1.340.162/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/9/2019, grifos próprios).

[...] 7. A teor dos julgados desta Corte Superior, não é obrigatória a repetição das formalidades do art. 226 do CPP em Juízo, na confirmação do reconhecimento de pessoas

realizado na fase inquisitorial. Prevalece o entendimento de que as formalidades configuram **mera recomendação** e podem ser realizadas de forma diversa desde que não comprometida a finalidade da prova. (AgRg no AREsp 1.175.175/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 15/12/2017, grifos próprios).

Assim, o entendimento que encontrava amparo na jurisprudência, era o de que, se tivesse no conjunto probatório uma prova que sustentasse o reconhecimento feito em sede policial sem observância da lei, este passaria a compor o conjunto de provas a ser avaliada pelo julgador. Tal posição era prejudicial, pois, com a eventual confirmação em juízo do reconhecimento irregular, esse meio de prova ganhava especial relevância, devido à ratificação em audiência, mesmo que o procedimento tenha acontecido sem observação de padrões mínimos que o validem.

No entanto, em 2020, o julgamento paradigmático do HC nº 598.886/SC foi responsável por mudar a posição do Superior Tribunal de Justiça. No julgado, entendeu-se que:

[...] **3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime**, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, **a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova** e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. [...] (HC n. 598.886/SC, Rel. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 27/10/2020, grifos nossos).

Essa mudança foi de suma importância, pois passou a rechaçar o reconhecimento pessoal realizado fora dos moldes previstos em lei, passando a considerá-lo nulo. A mudança de posicionamento é um grande avanço, pois antes o descumprimento do procedimento não ensejava nenhuma consequência processual. Além disso, a nova postura da Corte Cidadã se aproxima do garantismo penal, já que considera a observação do art. 226, do CPP, como garantia mínima para quem figura como suspeito da prática de um delito. Tal fato será melhor explorado nos tópicos seguintes.

4.2 Contextualização do HC n. 598.886/SC

O caso objeto de análise tratou de um roubo, em concurso de dois agentes, com emprego de arma de fogo realizado em um restaurante, no estado de Santa Catarina (art. 157, § 2º, II, CP). Em sede policial, duas vítimas efetuaram um reconhecimento fotográfico com apenas um indivíduo a ser reconhecido e o reconheceram como um dos agentes do crime. Em seus depoimentos, todas as vítimas afirmaram que os autores estavam encapuzados e, por isso, não era possível visualizar com clareza os seus rostos. Ainda em sede policial, uma das vítimas informou que uma das pessoas tinha altura de 1,70m. Por fim, a ação foi gravada pelo sistema de monitoramento de segurança.

Na primeira instância, cada um dos réus foi condenado a uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, mais multa. A defesa inconformada manejou recurso de apelação ao Tribunal de Justiça, que negou provimento, fato que ensejou a impetração do *habeas corpus* ora analisado.

Na apelação, a defesa aduz que um dos requerentes (Vânio) foi condenado na instância inferior com base apenas no reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas, que não foi corroborado por outros elementos probatórios. Além disso, a alegação defensiva chama atenção para a discrepância de alturas entre o criminoso, que teria 1,70m, e o apelante, que tem 1,95m.

Tais fatos, na visão do requerente, fragilizariam o reconhecimento pessoal. Além disso, a defesa também aponta a diferença entre a imagem das pessoas presentes nas gravações das câmeras de segurança e a fisionomia dos pacientes.

O Tribunal de Justiça do Estado, no entanto, não acolheu as razões defensivas acerca da altura, alegando que “não afasta a credibilidade do reconhecimento feito no dia seguinte aos fatos, uma vez que as vítimas apontaram detalhes da face de Vânio, que estava com o rosto apenas parcialmente coberto”⁶. Além disso, no que tange à alegação do reconhecimento fotográfico, o TJSC afirma que é “absolutamente possível o reconhecimento fotográfico de pessoas em sede policial, a despeito das disposições do art. 226 do CPP”⁷.

Diante da negação de provimento à apelação, a defesa impetrou *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, que culminou na mudança de postura da corte em relação ao reconhecimento de pessoas.

6 TJSC, Apelação Criminal n. 0001199-22.2019.8.24.0075, de Tubarão, rel. Norival Acácio Engel, 2ª Câm. Crim., j. 02.06.2020.

7 TJSC, Apelação Criminal n. 0001199-22.2019.8.24.0075, de Tubarão, rel. Norival Acácio Engel, 2ª Câm. Crim., j. 02.06.2020.

4.3 Precedente firmado pelo HC n. 598.886/SC

No dia 27 de outubro de 2020, ocorreu o julgamento do *Habeas Corpus* n. 598.886/SC, pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu, de forma unânime, novos padrões para o reconhecimento de pessoas no Brasil.

A partir do julgamento do referido *habeas corpus*, a Corte estabeleceu as seguintes conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. (HC n. 598.886/SC, Rel. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 27/10/2020).

Tais conclusões instituíram orientações gerais sobre o reconhecimento e marcaram uma importante mudança na jurisprudência do STJ sobre o tema. Diante disso, faz-se conveniente a análise individualizada de cada uma das conclusões estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, indicando quais os fundamentos e elementos considerados pelo ministro relator na análise do caso.

4.3.1 O reconhecimento deve observar as formalidades do art. 226, CPP

A partir do caso concreto, o Min. Relator Rogério Schietti Cruz entendeu que as formalidades dispostas no artigo 226 e seguintes, do Código de Processo Penal, constituem garantias mínimas ao acusado, ou suspeito de cometer um crime.

Tal conclusão é exemplar, pois entende que, em seara penal, forma é garantia. À vista disso:

Quando se lida com o processo penal, deve-se ter bem claro que, aqui, **forma é garantia. Por se tratar de um ritual de exercício de poder e limitação da liberdade individual, a estrita observância das regras do jogo (devido processo**

penal) é o fator legitimante da atuação estatal (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 771, grifos próprios).

Desse modo, chega a ser óbvio que a forma definida em uma norma processual penal, como a que dispõe sobre o reconhecimento, deve ser respeitada, já que se configura não só como um limite ao poder punitivo estatal, mas também é o seu fator legitimante.

No entanto, o procedimento de reconhecimento, não raro, é violado. Isto porque, anteriormente, o entendimento jurisprudencial do STJ era de que as formalidades atinentes ao reconhecimento constituíam meras orientações e não exigência absoluta, conforme exposto acima. Assim, as violações à forma praticadas na fase policial encontravam suporte no âmbito judicial (FREITAS; LEÃO, 2022, p. 252), fato que fragiliza toda persecução penal, já que “a forma não é tão somente uma garantia de justiça, mas uma garantia de confiança dos cidadãos no direito” (GLOECKNER, 2017, p. 34).

Diante disso, evidente que a forma e a legalidade, no contexto processual penal, constituem limites ao poder estatal, de tal modo que, sem elas o processo penal se configuraria em mais um instrumento à disposição do poder punitivo (SOUZA, 2016, p. 23). Por este motivo, a conclusão expressa no HC n. 598.886/SC é de suma importância, já que torna obrigatório a observância do procedimento previsto no art. 226, do Código de Processo Penal.

Além disso, é válido destacar que o reconhecimento realizado na fase policial, muitas vezes, não atende os requisitos dispostos no Código de Processo Penal. Isso ocorre porque o inquérito policial se configura como um ato administrativo antecedente e preparatório para o processo penal em si (CAPEZ, 2016, p. 148) e por isso “eventual vício no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da *opinio delicti*”⁸.

Todavia, o inquérito policial pode ser um instrumento para formar ou mesmo introduzir elementos necessários para o exercício da pretensão acusatória (GLOECKNER; LOPES JÚNIOR, 2014, p. 39) e, por isso, seus atos também devem observar e respeitar as garantias do indivíduo, que figura como sujeito de direitos e não mero objeto de investigação. Desse modo, será possível diminuir a ocorrência de irregularidades na persecução penal.

⁸ AgRg no AREsp n. 1374735/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019.

4.3.2 A inobservância do procedimento previsto no art. 226, CPP, torna o reconhecimento inválido e não pode lastrear condenação

No julgamento, o min. Relator do HC n. 598.886/SC firmou o entendimento de que a inobservância do procedimento disposto no art. 226, CPP, torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e, mesmo que confirmado em juízo, não poderá servir para embasar eventual condenação.

Em seu voto, o relator explica:

O dispositivo em apreço estabelece um procedimento e requisitos mínimos para que essa importante fonte de informações possa ter valor probatório, mesmo que produzida na fase inquisitorial, sem, portanto, o contraditório judicial e quase sempre sem o acompanhamento de um advogado ou mesmo do representante do Ministério Público. **Eis por que não se poderia transigir com a inobservância do procedimento probatório, indispensável para que esse meio de prova produza seus efeitos no futuro convencimento judicial acerca da autoria delitiva** (HC n. 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 27/10/2020, grifos próprios).

Assim, evidente que o julgador entende a observância ao procedimento previsto no diploma legal como uma verdadeira garantia, já que, quando ocorre pela primeira vez (fase policial), frequentemente, não há o acompanhamento de um advogado ou promotor de justiça, fato que pode favorecer o acontecimento de arbitrariedades. Destarte, o cumprimento da lei é uma garantia mínima que pode referendar o uso do reconhecimento, mesmo que realizado em fase inquisitorial, em uma eventual condenação, se houver outras provas que comprovem a autoria do crime, afirmação que será abordada no próximo tópico.

Desse modo, a diretriz firmada pelo julgado objeto de análise desta monografia, é basilar para o processo penal, pois traz uma consequência jurídica – qual seja, a invalidade da prova –, ao reconhecimento realizado em desconformidade com a lei. Além disso, contribui para um processo mais justo, na medida em que não admite, no processo, provas que não tenham se atentado ao procedimento legal.

Por fim, em seu voto, o min. Relator alerta que o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o dispositivo da lei pode estar contribuindo com condenações injustas. Isso porque, não raro, o reconhecimento irregular feito em sede policial, é confirmado em juízo e, portanto, “esse meio de prova assume importância ímpar no destino do acusado”, mesmo que realizado fora do padrão.

4.3.3 Liberdade do magistrado de realizar o reconhecimento em juízo e se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas

A decisão do Superior Tribunal de Justiça reafirma que o reconhecimento pode se repetido em juízo, disposição já prevista no Código de Processo Penal (art. 6º e arts. 226 e 411). No entanto, traz uma ressalva: o reconhecimento repetido em juízo, com observação do procedimento legal, não pode ser a única prova a motivar uma condenação.

Desse modo, o precedente firmado no HC n. 598.886/SC está em consonância com os estudos realizados pela psicologia do testemunho, pois, embora o reconhecimento tenha sido feito em consonância com a lei, falsos reconhecimentos ainda podem acontecer (CECCONELLO; STEIN; ÁVILA. 2021, p. 3).

A decisão é visionária, porque considera as variáveis as quais a memória humana está exposta e, por isso, as provas dependentes dela devem ser analisadas com atenção. Em seu voto, o min. Relator reconhece “as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações”, trazendo alguns dos diversos fatores que podem impactar a qualidade da memória, como: o tempo de exposição ao crime, gravidade do fato, emoção experimentada pelo reconhecedor, transcurso do tempo.

No entanto, insta salientar que embora o reconhecimento possa ser refeito em juízo, dessa vez conforme a lei, e passe a integrar o conjunto probatório, tal prática apresenta riscos. A psicologia moderna, no que tange à repetibilidade do reconhecimento, entende que:

O reconhecimento de um suspeito é uma prova irrepetível, pois é em si um processo sujeito a alterar memória original. Quando a testemunha realiza um reconhecimento, o cérebro tenta verificar a similaridade entre o rosto observado (suspeito), e a memória do fato (rosto do perpetrador). Se a vítima identifica o suspeito como perpetrador do ato, esse rosto torna-se atrelado à memória do evento. Assim, a repetição do reconhecimento de um suspeito não resulta em nenhum benefício: uma vez que um suspeito é reconhecido (seja ele inocente ou não), há maior probabilidade que esse mesmo rosto seja identificado em um novo reconhecimento subsequente (CECCONELLO, STEIN; ÁVILA. 2018, p. 1063, grifos próprios).

Assim, mesmo que o magistrado proceda à realização de novo reconhecimento, esse estará maculado, se o reconhecedor já foi exposto à pessoa reconhecida, na fase policial.

Tal entendimento foi acolhido no recente julgamento do HC n. 712.781/RJ, veja-se:

Induvidoso, portanto, que o reconhecimento inicial realizado afeta todos os subsequentes, de modo a reforçar ainda mais a importância de que ele seja feito mediante um procedimento que assegure a lisura do ato, em especial quando se tem a compreensão de que o reconhecimento de pessoas é considerado como uma **prova cognitivamente irrepitível** (HC 712.781/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 22/03/2022, grifos do relator).

Desse modo, é evidente que o HC n. 598.886/SC aprimorou o entendimento do STJ, no que tange à relação intrínseca entre o reconhecimento e a memória humana. Entretanto, é válido enfatizar que a mudança jurisprudencial, por si só, não é capaz de gerar mudança na lei e, por isso, para que o caráter irrepitível do reconhecimento seja efetivamente considerado, é necessário que mudanças legislativas aconteçam.

4.3.4 Reconhecimento por meio de fotografia deve seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal e não pode figurar como prova, mesmo se confirmado em juízo

Por fim, a decisão conclui que o reconhecimento do suspeito por fotografia deve seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal com o caráter antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, por isso, não pode ser usada como prova, ainda que confirmado em juízo. Embora o reconhecimento fotográfico não seja o foco do presente trabalho, algumas considerações podem ser feitas.

A decisão acerta ao definir que o procedimento do reconhecimento deve ocorrer segundo a lei, independentemente de sua espécie. Além disso, o precedente também acerta ao considerar presumivelmente inocente a pessoa inicialmente reconhecida pela fotografia.

No entanto, é comum que, na fase policial, o procedimento de reconhecimento por meio de fotografias aconteça com apresentação de apenas uma foto ao reconhecedor. Assim, o problema desse procedimento não é a utilização da fotografia em si, mas o método sugestivo utilizado para apresentar o suspeito (STEIN; ÁVILA, 2015).

Para que o reconhecimento fotográfico possa ser minimamente satisfatório é necessário ocorrer com exibição de várias fotos e não apenas uma, como comumente acontece nas delegacias brasileiras. Desse modo, procedimentos

indutivos, como exibição de apenas uma fotografia, não devem ser aceitos como prova, pois há o risco de falso reconhecimento (CECCONELLO, STEIN; ÁVILA. 2018, p. 4).

A referida Corte já tinha o posicionamento de que o reconhecimento fotográfico, realizado na fase inquisitorial, é apto apenas para identificar o réu e fixar a autoria delitiva se e somente se observadas as formalidades da lei. Observe-se:

[...] 1. O reconhecimento fotográfico realizado em solo policial é material probante a ser considerado para efeitos de comprovação da autoria do delito, **desde que corroborado por outros elementos de prova colhidos em juízo sob a luz do contraditório e da ampla defesa.** (AgRg no HC n. 469.563/SC, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/11/2019, grifos próprios).

No entanto, o HC n. 598.886/SC foi além e assentou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico não tem o condão de integrar o conjunto probatório no processo penal, mesmo que tenha sido confirmado em juízo. Por fim, evidente que tal conclusão do STJ é imprescindível para limitar o uso do reconhecimento fotográfico na persecução penal, na medida em que não pode ser prova no processo, pois reconhece que a fotografia tem caráter estático e a visualização da foto quase sempre ocorre com exibição do busto, fatos que podem comprometer a confiabilidade e idoneidade do ato.

4.4 Da divergência jurisprudencial entre o STF e o STJ

Neste momento, a presente monografia busca expor de maneira breve a divergência jurisprudencial entre o STJ e o STF sobre o reconhecimento de pessoas, sem, contudo, esgotar-se nas discussões atinentes à hermenêutica e competência constitucional dos órgãos.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado o entendimento de que a observação do procedimento legal previsto no art. 226, do CPP, seja obrigatório e seu descumprimento enseja a invalidade da prova, o ministro Barroso, do STF, ao julgar o HC n. 227.629-AgR/SP, entendeu que:

[...] 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que “**o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado**, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber) (HC n. 227.629-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., DJe 26/06/2023, grifos próprios).

Assim, evidente que, apesar do julgamento paradigmático do HC n. 598.886/SC, o Supremo Tribunal Federal ainda encara o art. 226, do CPP, como mera recomendação.

No entanto, com a devida vênia, tal decisão não merece ser acolhida no direito brasileiro. Isso porque, como mencionado, o dispositivo legal tem sua forma claramente definida em lei e, em seara penal, forma é garantia. Assim, ao afirmar que o texto legal é mera recomendação, a Corte Suprema entende que a forma pode não ser seguida, conclusão que fragiliza toda a persecução penal. Nesse sentido:

[...] Com as devidas vênias o ministro Barroso está equivocando. [...] Tem-se, portanto, que o **artigo 226, do CPP**, não é mera recomendação; não é um mero conselho que, não observado, gera consequência alguma; ao contrário, **trata-se de uma norma imperativa que determina um "deve-ser" naquilo que diz com a forma como o procedimento de reconhecimento de pessoas "deve ser" feito**, sendo que a sua inobservância gera a nulidade do reconhecimento, porquanto trata-se de uma garantia processual (STRECK; BERTI. 2023, grifos próprios).

A decisão exarada pelo ministro Roberto Barroso se configura como um retrocesso no panorama jurídico brasileiro, pois, permite que a forma do ato seja descumprida sem nenhum tipo de consequência, permitindo, inclusive, que o ato irregular seja usado como fundamento de condenação. Desse modo, o ministro Barroso, ao reiterar o entendimento do STF de que as disposições acerca do reconhecimento de pessoas são recomendações, perpetua posição antigarantista e injusta para o processo penal, na medida em que, desconsidera um dos principais cânones de um processo penal que ocorre sob a égide de um estado democrático de direito: forma é garantia.

Insta salientar que, os precedentes judiciais – entendidos como decisões judiciais que, baseadas em casos concretos, servem de parâmetro para julgamentos futuros em casos semelhantes (CNJ, 2021) – podem ser dotados de força vinculante ou meramente persuasiva (GALVÃO, 2019, p. 49). A força vinculante diz respeito à obrigatoriedade de que a decisão seja seguida por todos os órgãos do poder judiciário, ao passo que, quando dotado de força persuasiva, o julgamento é dotado somente de capacidade argumentativa.

Assim, a decisão do ministro Barroso, que reitera o entendimento – já superado pelo STJ – de que as disposições do art. 226, do Código de Processo Penal, configuram meras recomendações, cria um precedente danoso ao processo

penal, pois, tal entendimento, embora não seja dotado de efeito vinculante, pode ser invocado por outros juízos para fundamentar condenações baseadas em reconhecimentos feitos de maneira irregular.

Desse modo, a divergência jurisprudencial nas cortes superiores, no que tange ao reconhecimento de pessoas, evidencia riscos à segurança jurídica, na medida em que casos com questões de direito semelhantes são julgados de forma diversa. Assim, é de suma importância que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal decidam de forma convergente, observando a lei e as garantias do acusado, no processo penal. Sob esse prisma:

Ademais, como o processo penal envolve bens jurídicos de sobrelevada relevância – a liberdade, por exemplo – a tolerância do sistema à convivência entre decisões conflitantes tende a produzir injustiças bastante graves. Exige-se, assim, do Poder Judiciário, coerência interna da atividade jurisdicional e segurança da própria ordem jurídica, especialmente no âmbito penal que tutela a liberdade dos acusados, o devido processo penal e a dignidade dos apenados, **pois uma norma deve ter apenas um significado ou parâmetros de interpretação** (GALVÃO, 2019, p. 33, grifos próprios).

No que tange à segurança jurídica, é imprescindível que o poder judiciário, sobretudo na seara penal, decida de forma uniforme os casos semelhantes que chegam ao seu conhecimento, pois a previsibilidade da decisão judicial está intrinsecamente ligada à dignidade do jurisdicionado, conforme lições da ministra Carmem Lúcia⁹. Assim, quando decisões divergentes acerca da mesma questão de direito acontecem, todo o direito fica fragilizado, porque os jurisdicionados perdem a confiança não só nas leis, mas também no próprio poder judiciário.

Diante do exposto, é fundamental que no processo penal, as cortes superiores, STF e STJ, assegurem a isonomia não só na norma, mas também no resultado da interpretação do texto, já que interpretações diversas do mesmo texto têm consequências irrecuperáveis na vida do indivíduo, tão somente porque não houve a correta observação dos precedentes anteriormente firmados.

Por fim, embora entre as cortes superiores o tema não seja pacífico, no STJ, a decisão exarada no HC n. 598.886/SC foi amplamente aceita¹⁰, fato que contribui para a diminuição de injustiças e falhas, antes perpetradas pelo Judiciário, e pode colaborar para posterior elaboração de precedente vinculado.

9 Fala da Min. Carmem Lúcia (STF) no IV Encontro Nacional de Precedentes Qualificados: Fortalecendo a cultura dos precedentes.

10 Como exemplos, podem-se citar: AgRg no RHC n. 154.165/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 03/11/2021; HC n. 712.781/RJ, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 22/03/2022; AgRg no HC n. 691.715/MS, rel. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/11/2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal investigar os argumentos contidos no julgamento do HC n. 598.886/SC, que foi responsável pela mudança jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao reconhecimento de pessoas. Com isso, pretendia-se responder o questionamento: o novo posicionamento do STJ, relativo ao reconhecimento de pessoas, mesmo em consonância com o devido processo legal, previsto no art. 226, do CPP, é capaz de garantir um processo penal justo para o acusado?

No primeiro capítulo, constatou-se que o processo penal é um instrumento de reconstrução aproximada do passado, pois discute um fato penalmente relevante já ocorrido. Para tanto, essa reconstrução se dá através das provas, visando levar ao conhecimento do juiz fragmentos do fato passado - que tentam aproximar-se, na medida do possível, da verdade real -, para que ele forme seu convencimento, que será externado na sentença.

No entanto, verificou-se que a verdade no processo penal não pode ser perseguida a qualquer custo, momento em que é introduzido o conceito de verdade sob a ótica do garantismo penal, teoria formulada por Luigi Ferrajoli. A partir disso, observou-se que a verdade almejada no processo penal deve ser a processual, que é limitada e relativa, pois se além aos fatos apresentados durante a instrução processual e, por isso, funciona como um limitador do poder punitivo estatal, já que só permite provas obtidas por meio da observação das garantias legais.

Além disso, constatou-se a relação entre a memória humana e o reconhecimento de pessoas, meio de prova objeto de estudo do presente trabalho. Nessa seção, foi explicitado como a memória humana é a razão de existir do reconhecimento, já que esse meio de prova utiliza como parâmetro uma comparação entre a percepção passada e presente. Diante disso, constatou-se a fragilidade inerente das provas que dependem unicamente da memória humana para acontecer, que está sujeita a falhas, sejam elas motivadas por fatores externos ou internos.

Por fim, verificou-se que as disposições normativas acerca do reconhecimento de pessoas necessitam de revisão legislativa, pois o CPP não sofreu nenhuma reforma desde sua promulgação, no que tange ao procedimento desse meio de prova, e, por isso, não está de acordo com os estudos mais recentes a respeito da memória humana e seu impacto no reconhecimento.

Já no segundo capítulo, houve a exposição do tratamento legal oferecido ao reconhecimento pessoal no ordenamento jurídico pátrio. Nesse momento, constatou-se que o reconhecimento de pessoas é meio de prova pelo qual se busca a identificação de pessoa ou coisa, por meio de um processo de comparação entre o presente e o passado. Assim, verificou-se que o reconhecimento de pessoas deve ser um dos primeiros atos de investigação, já que o decurso do tempo pode impactar significativamente a sua realização, que pode ser afetado pelo esquecimento ou pelas falsas memórias.

Além disso, no segundo capítulo houve a exposição das fases que compõem o procedimento do reconhecimento, são elas: descrição das características da pessoa (ou coisa) a ser reconhecida; apresentação da pessoa a ser reconhecida, se possível, com outras que guardem semelhança com ela; indicação da pessoa por parte do reconhecedor; e, por fim, elaboração de auto de reconhecimento.

Nesse momento, foi observado que o reconhecimento depende unicamente da memória humana para acontecer. Ademais, no que tange à apresentação da pessoa a ser reconhecida, constatou-se que a apresentação de um único indivíduo ao reconhecedor (*showup*) é uma prática que enviesada o ato e, por isso, obsta a admissão do reconhecimento ao processo. Diante disso, é preferível a adoção do *lineup*, isto é, apresentação de várias pessoas ao reconhecedor.

Em seguida, concluiu-se que a possibilidade de réu e vítima (ou testemunha), em sede de audiência de instrução, poderem ficar no mesmo espaço, desconsidera o aspecto psicológico desta. Verificou-se também que a elaboração do auto de reconhecimento é necessária para atestar como o ato aconteceu, evitando a ocorrência de nulidades e documentando como o procedimento ocorreu. Ademais, foi possível constatar que o reconhecimento, em sede de audiência de instrução e julgamento, em que a vítima apenas reconhece o réu além de ser um ato induzido, descumpra a forma prevista em lei.

Além disso, houve a constatação da desatualização das disposições normativas acerca do reconhecimento de pessoas, que estão defasadas - posto que os preceitos legais relativos ao tema não sofreram nenhuma mudança desde a promulgação do Código de Processo Penal - se comparadas com as contribuições científicas acerca do tema, e, para que o procedimento seja capaz de reduzir as variáveis que afetam esse meio de prova, é necessário ocorrer reformulação legislativa.

Diante disso, houve a apresentação da resolução n° 484, do CNJ, que buscou superar as falhas no procedimento do reconhecimento de pessoas. No entanto, após sua análise, verificou-se que, embora esteja em consonância com os estudos mais recentes acerca das provas dependentes da memória humana, ela não é meio hábil para regulamentação da matéria, pois, ao dispor sobre o procedimento e prever direitos e deveres para as partes, inovou em seara penal, função própria do Poder Legislativo, fato que leva a sua inconstitucionalidade.

Por fim, no terceiro e último capítulo, houve apresentação do julgado tema desse trabalho, o HC n. 598.886/SC, que foi responsável pela mudança jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao reconhecimento de pessoas. Inicialmente, ocorreu a apresentação do entendimento anteriormente adotado pela corte, que atribuía ao art. 226, do CPP, o caráter de recomendação e seu eventual descumprimento não ensejava nulidade do ato. Após isso, o contexto do HC n. 598.886/SC foi explicado, com exposição das circunstâncias que ensejaram a impetração do *habeas corpus* à instância superior.

Após a contextualização, passou-se à análise individualizada das conclusões estabelecidas pelo HC n. 598.886/SC. A primeira conclusão instituída pelo *habeas corpus* foi a de que o reconhecimento deve observar as formalidades do art. 226, CPP. A partir dela constatou-se que a forma, em seara penal, é garantia e, por isso, a obrigatoriedade de seguir as disposições do mencionado dispositivo legal, constituem não só um limite ao poder estatal, mas também, é o seu fator legitimante. Também foi possível observar que respeitar as formalidades atinentes ao reconhecimento de pessoas é uma garantia de justiça e de confiança dos cidadãos no direito.

Além disso, com base na conclusão do STJ, a presente monografia alertou para a necessidade de se observar as formalidades legais do dispositivo, sob pena de nulidade, inclusive na fase inquisitorial, a despeito do entendimento jurisprudencial. Isso porque o inquérito policial figura como um instrumento usado para formular a pretensão acusatória, fato que deve ensejar o respeito das garantias do indivíduo, que figura como sujeito de direitos e não mero objeto de investigação.

A segunda conclusão estabelecida pela Corte diz respeito a invalidade do reconhecimento, se realizado fora dos moldes do art. 226, CPP, e sua consequente incapacidade para lastrear condenação. A partir dela, constatou-se que o reconhecimento irregular, realizado em fase inquisitorial, mesmo que confirmado em

juízo, não pode ser motivo para fundamentar condenação, ou seja, é um reconhecimento inválido. Assim, notou-se que o novo entendimento traz uma consequência para o reconhecimento irregular: a sua invalidade. Tal conclusão é basilar para o processo penal, pois firma a posição da corte em não admitir provas adquiridas em desconformidade com a lei.

A terceira conclusão constatada pelo STJ versa sobre a possibilidade de o magistrado poder realizar o reconhecimento em juízo (consoante a lei), no entanto, para se convencer da autoria delitiva, esse reconhecimento não pode ser a única prova para lastrear condenação. Assim, constatou-se que a decisão considera as variáveis as quais a memória humana está sujeita e, por isso, a análise das provas que dependem da memória devem ocorrer de maneira cautelosa.

Ademais, notou-se que a decisão reafirma a possibilidade de repetição do ato – já prevista no CPP, como mencionado no decorrer do texto –, no entanto, foi possível constatar que o reconhecimento é uma prova de caráter irrepitível e a sua repetição, mesmo conforme a lei, não garante ao ato maior confiabilidade, pois a apresentação de um rosto já conhecido, torna provável que esse mesmo rosto seja novamente reconhecido, em um reconhecimento subsequente. Por fim, observou-se que o caráter irrepitível do reconhecimento só poderá ser efetivamente considerado se previsto em lei.

A última conclusão fixada no precedente, por sua vez, diz respeito ao reconhecimento fotográfico – que, repise-se, não é o foco desta monografia – e preconiza que tal reconhecimento deve seguir o mesmo procedimento do reconhecimento presencial, com o caráter antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, por isso, não pode ser usado como prova, mesmo que confirmado em juízo.

A partir disso, constatou-se que o procedimento de exibição de fotografias não merece ser rechaçado, mas a forma como ele acontece deve seguir as disposições relativas ao reconhecimento pessoal, evitando a apresentação sugestiva, como, por exemplo, a exibição de uma única foto. Por fim, a conclusão da Corte é exemplar, pois limita o uso do reconhecimento fotográfico no processo, reconhecendo que a fotografia tem caráter estático e, quase sempre, há a exibição apenas do busto da pessoa, fatores que podem afetar a idoneidade e confiabilidade do ato.

O último capítulo é finalizado com a exposição da divergência jurisprudencial entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, sobre o reconhecimento de pessoas. Nesse momento, constatou-se que entendimentos divergentes das cortes superiores sobre a mesma questão de direito evidenciam riscos à segurança jurídica. Diante disso, foi possível concluir que os tribunais superiores devem decidir de forma convergente processos com questões de direito iguais, pois a previsibilidade das decisões judiciais está intrinsecamente ligada a dignidade e confiança do jurisdicionado no direito e no próprio poder judiciário.

Diante do exposto, ao final da pesquisa, foi possível responder ao questionamento inicial. Inicialmente, conclui-se que, no âmbito penal, forma é garantia. Assim, embora as disposições legais que regulam o procedimento do reconhecimento de pessoas necessitem de reformulação legislativa, sua inobservância leva à fragilização desse relevante meio de prova e, por isso, devem ser seguidas, já que figuram como garantia mínima para quem figura na condição de acusado ou suspeito de praticar um crime.

Por fim, as conclusões estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do HC n. 598.886/SC, são capazes de garantir um processo penal justo ao acusado, por entender, sobretudo, a obrigatoriedade do procedimento e considerá-lo inválido se ocorrer ao arrepio do art. 226, do Código de Processo Penal, superando o entendimento anterior da corte. No entanto, para que o precedente tenha aplicação obrigatória em todos os órgãos do poder judiciário, é necessário ser dotado de força vinculante, característica que até o momento não faz parte do precedente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Luize Cristina de Oliveira. **Reconhecimento pessoal e verdade no processo penal uma discussão à luz do Garantismo de Luigi Ferrajoli**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém do Pará, 2022. Disponível em: https://www.repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/15471/1/Dissertacao_ReconhecimentoPessoalVerdade.pdf. Acesso em: ago/2023.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2013.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: maio/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus n. 413.013/SP (2017/0208112-2)**. Paciente: Cristiano Araújo Ramos. Impetrado: Tribunal Regional da 3ª Região. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 27/11/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702081122&dt_publicacao=27/11/2017. Acesso em: out/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.340.162/SP (2018/0200667-2)**. Agravante: P. H. B.. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Antonio Saldanha Pinheiro, 03/09/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1859384&tipo=0&nreg=201802006672&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190912&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: out/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.175.175 (2017/0248721-6)**. Agravante: Jardel Seixas Ribeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 15/12/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702487216&dt_publicacao=15/12/2017. Acesso em: out/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 469.563/SC (2018/0241706-6)**. Agravante: Ministério Público Federal.

Agravado: Gabriel Felipe Coninck dos Santos. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, 21/11/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859843116/inteiro-teor-859843126>.

Acesso em: out/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial n. 1.853.401/SP (2019/0372887-9)**. Recorrente: C. C. P. (preso). Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 25/08/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903728879&dt_publicacao=04/09/2020. Acesso em: out/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 227.629/SP**. Agravante: Gabriel Xavier Rezende. Agravado: Relator do HC n ° 792.751 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso, 26/06/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768970183>.

Acesso em: out/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 598.886 – SC (2020/0179682-3)**. Pacientes: Vanio da Silva Gazola e Igor Tartari Felacio. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 27/10/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823%20&dt_publicacao=18/12/2020. Acessado em: jan/2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, p.1057-1073, agosto/2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/5312/3982>. Acesso em: set/2023.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 177. ano 29. p. 359-368. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em:

<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-1978>. Acesso em: out/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de Trabalho “Reconhecimento de Pessoas”**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em: mai/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Diário de Justiça Eletrônico, 21 dez. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883#:~:text=Estabelece%20diretrizes%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,no%20%C3%A2mbito%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%20317%2F2022,4%2D6>. Acesso em: mai/2023.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5308765/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Processo%20Penal%20-%20Guilherme%20Madeira%20Dezem.pdf. Acesso em: ago/2023.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: Teoría del garantismo penal**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco, Rocío Cantarero Bandrés. 3ª ed. Madrid: Editora Trotta, 1995.

FREITAS, Isadora Souto; LEÃO, Ingrid Viana. Quando o direito penal do inimigo está à frente do reconhecimento de pessoas. In: Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 248-264. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: set/2023.

GALVÃO, Danyelle Silva. **Precedentes Judiciais no Processo Penal**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13082020-232848/publico/6759007_Tese_Parcial.pdf. Acesso em: nov/2023.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça**. 2ª ed. São Paulo, 2021. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: out/2023.

IV ENCONTRO NACIONAL DE PRECEDENTES QUALIFICADOS: FORTALECENDO A CULTURA DOS PRECEDENTES. 2022, Brasília. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=35Togox23Mw&list=LL&index=1&t=22481s&p=gAQBiAQB>. Acesso em: nov/2023.

KALB, Christiane Heloisa; SOUZA, Franciny. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: a implicação das falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. **Revista de Pós-Graduação em Direito na UFBA**, Salvador, v. 31, n. 2, p. 47-81, jul/dez-2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/37472/26355>. Acesso em: set/2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOFTUS, Elizabeth F. Creating False Memories. **Scientific American**, Seattle, vol. 277, n. 3, p. 70-75, 1977. Disponível em: <https://staff.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm#:~:text=False%20memories%20are%20constructed%20by,and%20the%20source%20become%20dissociated>. Acesso em: set/2023.

LOFTUS, Elizabeth F. **Eyewitness Testimony**. Cambridge: Harvard University Press, 1979.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

LOPES, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/publico/TESE_DOUTORADO_FINAL_MARIANGELA_TOME_LOPES.pdf. Acesso em: jun/2023.

MATIDA, Janaina. **O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal**. In: Coluna Limite Penal. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?pagina=2>. Acesso em: set/2023.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen, & Stein, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky (coord.) [et. al.]. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 21-42.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OTONI, Luciana. **Sistema de precedentes é avanço para Judiciário**. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-de-precedentes-e-avanco-para-judiciario/>. Acesso em: out/2023.

PIZZOL, Ricardo Dal. Limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça. Estudo de um caso: Resolução CNJ nº 236/16. **Escola Paulista de Magistratura**, São Paulo, p. 311-330, agosto, 2019. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/58467?pagina=1>. Acesso em: ago/2023.

SOUZA, Gabriel Lucas Moura de. **As nulidades do processo penal a partir da sua instrumentalidade constitucional: (re)análise dos princípios informadores**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016. Disponível em: https://42e3b55e-d1d0-4139-a952d2fa36c74eae.usrfiles.com/ugd/42e3b5_73624e35721a4ef48d3e3ac06b43e205.pdf. Acesso em: out/2023.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Série Pensando o Direito; n. 59. Brasília: Secretaria de

Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça; Ipea, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf.

Acesso em: jul/2023.

STRECK, Lenio Luiz; Berti, Marcio. **O reconhecimento de pessoas (art. 226-CPP) na releitura do ministro Barroso**. In: Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-27/streck-berti-reconhecimento-pessoas-releitura-barroso>. Acesso em: out/2023.

STRECK, Lênio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**. In: Migalhas de Peso. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/18408/os-limites-constitucionais-das-resulocoes-do-conselho-nacional-de-justica--cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico-cnmp>. Acesso em: jul/2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 3 v.